

RESOLUÇÃO Nº 047/2019

EMENTA: SOBRE RETIFICAÇÃO DE NORMAS PARA EMISSÃO DO ATESTADO MÉDICO POR MÉDICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE SALITRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal de Saúde do município de Salitre / CE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/90, a Lei 8.142/90, a Resolução CNS 453/2012, o Decreto 7.508/2011 e a Lei Municipal nº 282/2017, de 19 de maio de 2007...,

CONSIDERANDO:

O disposto nas leis de âmbito nacional sobre a exigida transparência e o acompanhamento dos Conselhos de Saúde, necessários para a gestão democrática do SUS.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM de nº1.658/2002, publicada D.O.U aos 20 de dezembro de 2002, alterada parcialmente pela Resolução nº1851 publicada D.O.U aos 18 de agosto de 2008 do mesmo Conselho CFM;

O Código de ética Médica Resolução CFM nº1.931/2009;

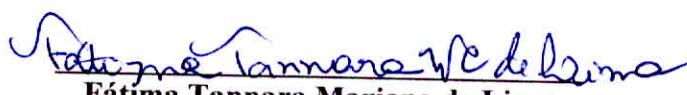
O Código de Ética Médica Resolução CFM nº2.217/2018

As deliberações da plenária que ocorreu aos 28 dias do mês de março de 2019, lavrada no livro de atas nº 01 aberto aos 09/07/2015 ATA nº 65 do CMS que trata da mencionada pauta entre outras.

RESOLVE:

Art. 1º - Que está aprovado, no âmbito deste Conselho, RETIFICAÇÕES sobre e EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS POR MÉDICOS das unidades de saúde de Salitre.

Art. 2º - Os atestados deverão ser emitidos com as seguintes informações de forma legível - inclusive dado de identificação conforme Resolução CFM 1.658/2002 Art. 4 §2:


Fátima Tannara Mariano de Lima
Presidente do CMS

- I. Nome completo do paciente;
- II. CPF do paciente
- III. CID – Código da doença, (observada a legislação ou por justa causa);
- IV. Número de dias de afastamento;
- V. O atestado não deverá conter rasuras;
- VI. O atestado deverá conter data, carimbo do médico e assinatura;
- VII. O atestado deverá conter a identificação da Unidade de Saúde UBS, HPP ... (timbre/ carimbo) em que ocorreu o atendimento.

Art. 3º - Fica proibida a emissão de atestado médico em favor de Cônjuge, companheiro, parente em linha reta colateral ou parente por afinidade até 3º grau do favorecido, quando não houver comprovação de atendimento médico que o justifique.

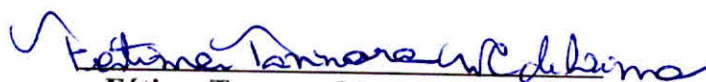
Art. 4º - É considerado gracioso, falso ou de procedência duvidosa os atestados emitidos para contagem do seu tempo de afastamento apenas em dias uteis. Devendo ser encaminhado para análise de autoridade competente.

Art. 5º - É considerado atestado médico gracioso e/ou falso quando:

- I. O atestado for emitido para oculta a verdade;
- II. Emitido sem que se tenha comprovação de que foi realizado ato profissional que o justifique;
- III. Expedido por pessoa não qualificada (usurpação).

Art. 6º - Os atestados de origem duvidosa passarão pelo procedimento de análise por profissional competente e poderá ser solicitado ao emitente informações básicas do atendimento (resolução CFM nº1.658/2002), conforme registrado no prontuário, respeitando claro a integridade e o sigilo profissional.

Art. 7º - Todos os atestados emitidos deverão constar no prontuário do paciente.


Fátima Tannara Mariano de Lima
Presidente do CMS

Art. 8º - Os atestados para fins de abonar faltas quando emitidos no território de Salitre, mas fora da área de referencia da pessoa, deverão ser registrados em livro específico para registro de emissão de atestados médicos à usuários fora da área de origem do prontuário.

Art. 9º - É vedado ao Médico – conforme os Artigos 80, 81 e 82 do Código de ética Médica Resolução CFM nº 2.217/2018:

[... **É VEDADO AO MÉDICO:**

Art. 80 Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 81 Atestar como forma de obter vantagem.

Art. 82 Usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais formulários.

...]

Art. 10º – Qualquer cidadão tem o direito e o dever de formalizar denuncia junto a este Conselho sobre casos comprovados de fraude ou irregularidades na emissão de atestado médico.

Parágrafo Único: Se comprovada a fraude na emissão do atestado será formalizada, por este Conselho denúncia ao Conselho Regional de Medicina – CRM, ou Conselho Respetivo do emitente.

Art. 11º - O município de Salitre terá o prazo de 60 dias para atualizar com as informações do Art. 1º o bloco disponibilizado para atestado médico.

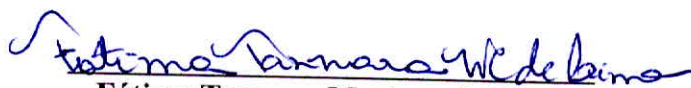
Art. 12º - Revoga-se a Resolução de nº043/2019 e as disposições em contrário.

Art. 13º - Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salitre – CE em 28 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO DA SILVA
Secretário Executivo do Conselho
CHEFE DO DAC - LEI nº 302/2017

PUBLICADO AOS 28/03/2019
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC


Fátima Tannara Mariano de Lima
Presidente do CMS



TERMO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMS/2019

RESOLUÇÃO CMS/SALITRE		nº 047/2019
Data da Resolução:		28 de Março de 2019
Ementa:	DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE NORMAS PARA EMISSÃO DO ATESTADO MÉDICO POR MÉDICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE SALITRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
Situação de Homologação:		HOMOLOGADA
Considerações:	A senhora Mônica de Alencar Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde de Salitre no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere CONSIDERANDO as orientações jurídicas legais e a importância da ação do CMS para a melhoria dos serviços em saúde DECLARA: Homologados os termos de que trata a resolução supracitada.	

Salitre aos 03 de Abril de 2019


Mônica de Alencar Ribeiro
Secretária Municipal de Saúde

SEDE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -

RECEBIMENTO 03 / 04 / 2019 ☒ Secretário Executivo () Presidente do CMS

TODAS AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO QUE IMPLICAM EM IMPACTOS DIRETOS SOBRE A DINÂMICA DA SAÚDE MUNICIPAL SÓ SURTIRÃO EFEITO MEDIANTE O DEFERIMENTO DO PRESENTE TERMO.

PAGINA Nº 119 DO DOCUMENTO
CONTINUAÇÃO NA PAGINA SEGUINTE
conselhosalitre@gmail.com